



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 23.798-1/2015 |
| ASSUNTO | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| ÓRGÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – AL/MT |
| EMBARGANTES | ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNKI JÚNIOR MAURO LUIZ SAVI VALDENIR RODRIGUES BENEDITO MÁRIO KAZUO IWASSAKE ADILSON MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 ANA CAROLINA VIANNA STÁBILE – OAB/MT 16.821 |
| RELATORA | CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos, conjuntamente, pelos Senhores Valdenir Rodrigues Benedito, Adilson Moreira da Silva, Mário Kazuo Iwassake, Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, em face do Acórdão 568/2018 – TP,¹ proferido no julgamento de três Embargos de Declaração, sendo que dois deles também foram opostos pelos atuais Embargantes.

2. O referido Acórdão não proveu a alegação preliminar dos Recorrentes, de que houve cerceamento de defesa na decisão que decretou o bloqueio de bens.

3. E no tocante ao mérito, também não foram providas as alegações dos Recorrentes de que haveria contradição na possibilidade de penhora de valores recebido pelos responsáveis em contas que não fossem "conta salário", pois tratava-se de questão que não poderia ser sanada por aclaratórios; e de que haveria contradição na responsabilização do Senhor Mauro Luiz Savi por homologar o Projeto Básico da obra, mesmo com falhas, porque o nexo de causalidade e a culpabilidade dele na impropriedade sobre as falhas do Projeto Básico decorreram tanto do ato de

1 Doc. Digital 261434/2018.



homologação, como da assunção do risco proveniente da designação da Comissão Fiscalizadora.

4. Em resumo, os Embargos não foram providos pois não buscavam sanear algum vício ou defeito encontrado na decisão, mas sim a modificação do Acórdão confrontado, através da rediscussão de matéria vinculada à análise de provas, o que deveria ser reexaminado apenas em sede de Recurso Ordinário.

5. Irresignados, os Recorrentes interpuseram os presentes Embargos de Declaração, no qual alegaram o cerceamento de defesa em razão de suposta "decisão surpresa" que deferiu a medida cautelar para indisponibilidade de bens e a ausência do devido processo legal na concessão desta medida, pois: a) não houve a oitiva dos responsáveis, antes do deferimento da cautelar; b) a medida teria sido requerida por agente incompetente; e c) não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 82 da Lei Orgânica 269/07 para que a medida fosse concedida.

6. Devidamente protocolado neste Tribunal, o Recurso foi encaminhado ao Gabinete desta Relatora, ocasião em que os remeti ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

7. A seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o **Parecer 1.280/2019**, no qual opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos Declaratórios.

8. Todavia, quanto ao **mérito**, o membro do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo **não provimento do Recurso**, pois entendeu que não houve "decisão surpresa" no deferimento da medida cautelar, uma vez que a possibilidade de bloqueio de bens pelo Tribunal de Contas, sem audiência das partes, para preservar o resultado útil da atuação constitucional fiscalizatória está assentada nos Tribunais Superiores, e é prevista no artigo 9º, parágrafo único, I, do CPC.

9. Entendeu, ainda, que a concessão da Medida Cautelar foi fruto da deliberação do Tribunal Pleno, ocorrida na sessão de julgamento da Representação de Natureza Externa, com o acolhimento parcial do posicionamento prolatado pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel, logo, foi deferida regularmente.



10. Por fim, pontuou que, o presente recurso, possui nítido caráter infringente.
11. É o Relatório.

Cuiabá, 3 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)